

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

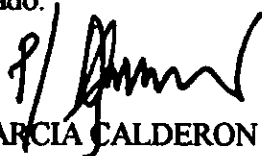
Processo nº:10.580/005.404/92-70

Recurso nº: 85.820  
Recorrente: WRIM MODA FEMININA LTDA  
Recorrida: DRF EM SALVADOR - BA  
Matéria: IR/ FONTE - Exercícios 1988 e 1990  
Sessão de: 18 de agosto de 1994  
Acórdão nº: 107- 1.505

**IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA - A  
decisão proferida no processo matriz estende seus efeitos aos  
dele decorrentes, na medida em que prevalece o nexa causal.  
Recurso a que se dá provimento parcial.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário  
interposto por WRIM MODA FEMININA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a base  
de cálculo dos anos de 1989 e 1990, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o  
presente julgado.



RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO  
PRESIDENTE



MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ

RELATORA "AD HOC"

Formalizado em : 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:  
JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO, GONÇALVES NUNES,  
EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS, DÍCLER ASSUNÇÃO E  
MARIANGELA REIS VARISCO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n°: 10.580/005.404/92-70

Recorrente: WRIM MODA FEMININA LTDA

ACÓRDÃO N° 107- 1.505

RELATÓRIO

WRIM MODA FEMININA LTDA., recorre a este colegiado da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Salvador - BA, que julgou procedente o auto de infração.

O lançamento decorreu da fiscalização do imposto de renda - pessoa jurídica, no qual foi apurada omissão de receita operacional nos exercícios de 1989 a 1991, com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065 e Parecer Normativo nº 20/84, referente ao imposto de renda da fonte.

Tempestivamente, a autuada interpôs impugnação ao lançamento, solicitando que seja declarada a nulidade do auto de infração, por lhe faltar objeto, já que não pode haver a possibilidade de tributação sobre lucro inexistente, porque não configurado. O lançamento original do IRPJ não pode ainda ser considerado definitivo, em conformidade com o CTN, até que venha a ser decidido o processo principal. Contudo, caso não venha a ser acolhida a preliminar, requer o sobrestamento do curso do presente processo até a decisão final do processo de origem, frisando ser esse lançamento indevido.

A autoridade de primeiro grau fundamentou sua decisão arguindo que a descrição dos fatos registra que o lançamento é decorrente da fiscalização do imposto de renda - pessoa jurídica, no qual foi apurada omissão de receita operacional, ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo do imposto de renda retido na fonte.

A autuação originária teve sua matéria litigiosa considerada procedente, processo matriz nº 10580.005.402/92-44, cabendo, via de consequência, igual sorte a esta autuação.

*ferreira*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.580/005.404/92-70

Irresignada, a contribuinte interpõe recurso a este Conselho de Contribuintes, onde reitera, integralmente, as razões constantes da impugnação, e requer o sobrestamento do curso do presente processo até a decisão final do processo de origem relativo ao imposto de renda pessoa jurídica.

É o relatório.

*Ferdin 3*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.580/005.404/92-70

ACÓRDÃO Nº 107- 1.505

VOTO

Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, RELATORA “AD HOC”


O recurso é tempestivo, devendo portanto ser conhecido.

Pelo Acórdão nº 107-1.456 de 17 de agosto de 1994, esta Câmara por unanimidade de votos deu provimento parcial ao recurso interposto no processo principal.

Por tratar-se de processo reflexo, referente a imposto de renda/fonte, aplicável o princípio da decorrência, pelo qual os efeitos da decisão principal estendem-se até aqui, já que este nada mais é do que simples decorrência daquele.

Ante ao exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo os anos de 1989 e 1990.

Sala das Sessões(DF), 18 de agosto de 1994.

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ  
RELATORA “AD HOC”